



PGM

Jaboaão dos Guararapes

Lei Municipal nº 99 de 2001 - Contratação Temporária

- Editais Verticalizados
- Legislação Local
- Provas Objetivas, Subjetivas e Oraís
- Link: www.eduardoaragao.com
- Instagram: @eduardo._aragao

Atualizada conforme a Lei Ordinária nº 143 de 2002

08.06.2024

LEI Nº 99, DE 24 DE ABRIL DE 2001

ESTABELECE OS CASOS DE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso de suas atribuições legais, faço saber que o Poder Legislativo Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º A contratação de pessoal por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, far-se-á nos termos do Artigo 37, inciso IX da Constituição Federal de 1988 e art. 13, inciso VII da Lei Orgânica do Município do Jaboatão dos Guararapes.

Art. 2º As hipóteses de contratação temporária de pessoal são as seguintes:

I - combate a surtos endêmicos e epidêmicos;

II - atender a situações de calamidade pública;

III - execução de convênios celebrados com entidades de direito público;

IV - realização de serviço considerado essencial, cuja inexecução, quando ameaçado de paralisação, possa comprometer a saúde ou a segurança de pessoas e/ou bens;

V - suprir carência de pessoal para execução de serviços públicos essenciais.

Art. 3º As contratações previstas no artigo 2º desta Lei, terão dotação orçamentária específica, e obedecerão aos seguintes prazos:

I - 12 (doze) meses, nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 2º;

II - 24 (vinte e quatro) meses, na hipótese do inciso III do artigo 2º;

III - 12 (doze) meses, nos casos previstos nos Incisos IV e V do artigo 2º.

§ 1º Os prazos de que tratam os incisos do artigo 3º, poderão ser prorrogados por mais uma vez, e por igual período da contratação.

§ 2º No caso do inciso V do artigo 2º desta Lei, à Administração caberá, durante o prazo respectivo, a criação dos cargos, se necessários, bem como realizará concurso público para o seu provimento.

§ 3º Deverão ser respeitados os contratos em vigor nos termos da legislação anterior (Lei 012/1997), celebrados antes da publicação desta Lei.

Art. 4º A contratação de pessoal por prazo determinado, nos termos desta Lei, dependerá para a sua validade:

I - de prévia e expressa autorização do chefe de qualquer dos Poderes do Município, mediante a exposição de motivos do órgão ou entidade interessados, indicando a ocorrência do excepcional interesse público a ser atendido;

II - de publicação no Diário Oficial, da autorização para a contratação e seu respectivo fundamento legal.

Art. 5º A contratação de pessoal, nos termos desta Lei, será efetivada pela comprovação de notória capacidade técnica ou científica dos profissionais, quando forem requisitos para o desempenho da função respectiva, mediante a análise do "currículum vitae" a critério de um julgamento objetivo realizado pelo órgão contratante.

Art. 6º É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma desta lei, bem como sua recontração, antes de 12 (doze) meses do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 7º Ficam proibidas as contratações de pessoal da administração pública direta ou indireta, de servidores ou empregados (na ativa) da União, do Estado e do Município.

Art. 8º O pessoal contratado por prazo determinado perceberá remuneração idêntica às fixadas para os cargos permanentes do quadro de pessoal do órgão ou entidade contratante, salvo se inexistir correlação de atribuições, quando serão observados os valores de mercado de trabalho.

Art. 9º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direitos as indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - pela prática das condutas disciplinadas no artigo 163 da Lei nº 224/96 (Estatuto do servidor Público Municipal).

§ 1º A extinção do contrato, no caso do Inciso II, deste artigo, será comunicada com antecedência mínima de 30(trinta) dias.

§ 2º A extinção do contrato por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato, salvo no caso do inciso III do Art. 2º desta Lei, hipótese em que aplicar-se-á o disposto no caput deste artigo.

§ 3º A morte do contratado ensejará o pagamento do décimo terceiro (13º) salário e férias devidas, bem como de saldo salário, se houver.

§ 4º Na hipótese da rescisão contratual de que trata o inciso III deste artigo, serão aplicadas as disposições pertinentes ao processo administrativo disciplinar elencadas no Título VI, da Lei nº 224/96, assegurando ao contratado o direito a ampla defesa.

Art. 10 O regime jurídico do pessoal temporário será:

I - o da legislação do trabalho, em sua vinculação com as empresas públicas e sociedades de economia mista integrantes da administração indireta municipal;

II - de direito administrativa, em sua vinculação com órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Município.

Parágrafo Único - Aos contratados na forma do inciso II deste artigo, serão assegurados os seguintes direitos: gratificação natalina; aposentadoria nos termos da Lei nº 8647/93; adicional de salubridade, periculosidade ou atividade penosa (quando cabíveis na forma da legislação pertinente a matéria); adicional por serviços extraordinários, de férias (1/3) da remuneração); férias; jornada de trabalho não superior a 6 (seis) horas diárias ininterruptas ou a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, de acordo com a necessidade do órgão solicitante; licença a gestante e paternidade.

Art. 11 O contratado fica sujeito a incidência da contribuição previdenciária, nos termos da Lei Federal nº 8.647/93.

Art. 12 O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos.

Art. 13 O foro eleito e obrigatório será o da Comarca do Município do Jaboaão dos Guararapes, por mais privilegiado que outro seja.

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário, e especificamente o Artigo 36 da Lei nº 012/97.

Jaboaão dos Guararapes, 24 de abril de 2001.